

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativos à contribuição de que tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até a data de publicação desta lei.

§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser:

I - pagos com redução de 100% (cem por cento) das multas aplicáveis, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre os valores dos encargos legais e advocatícios, e parcelados em até 120 (cento e vinte) vezes, com prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da portaria que regulamentará esta Lei.

§ 3º A manutenção injustificada em aberto de 3 (três) parcelas implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data de rescisão.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a data da aprovação desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesta década o Brasil deu um importante passo no sentido de corrigir um equívoco histórico e prestar uma justiça sem precedentes a uma categoria de trabalhadores que sempre esteve muito abandonada pelas autoridades e pela legislação brasileira: a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para trabalhadores domésticos.

Esta conquista representa a efetivação de direitos que já eram concedidos aos demais trabalhadores e, injustamente, não o eram aos trabalhadores domésticos. Na verdade, essa distorção remete ao período escravocrata, desde a colonização portuguesa, passando pelo Império, até a abolição da escravatura dos negros. O emprego doméstico vem dessa cultura, de pessoas,

principalmente mulheres e negras, servindo aos senhores em troca de casa e comida, poucas vezes remuneradas e, quando o eram, com salários baixíssimos

Em 2013 a Emenda Constitucional nº 72/2013 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou o FGTS um direito dos empregados domésticos. O governo federal deu continuidade ao processo de melhorias dos direitos desses trabalhadores e uma resolução do Conselho Curador do FGTS regulamentou o Simples – regime tributário para empregadores – regulamentando a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS para empregados domésticos.

Com isto, tornou-se uma obrigação dos patrões recolher o FGTS para seus empregados domésticos e garantir que em caso de desligamento eles tenham direito à indenização compensatória pela perda do emprego. O que não quer dizer que todos os trabalhadores domésticos tenham saído da informalidade ou tenham tido os depósitos do FGTS efetuados. De acordo com a PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) do IBGE, existem cerca de 2.500.000 empregados domésticos informais.

Porém, a legislação avançou ainda mais. No dia 02 de junho de 2015 foi publicada a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, com aplicação a todos os contratos de trabalho doméstico, menos os diaristas. Engloba os direitos garantidos aos domésticos antes e depois da Emenda Constitucional 72, traz novidades legislativas e revoga a antiga Lei dos Domésticos, Lei 5.859/72.

Ciente do quadro de informalidade dos trabalhadores domésticos, a Lei Complementar 150 instituiu o Programa de Recuperação Previdenciária do Empregador Doméstico – REDOM. Prevendo desconto ao empregador - como isenção total da multa por atraso e redução dos juros de mora -, além do pagamento em até 120 meses, o REDOM foi lançado com prazo de adesão até o dia 30 de setembro de 2015, mas com débitos até abril de 2013.

Na ocasião, o prazo de adesão se mostrou insuficiente e apenas 13.500 empregadores domésticos aderiram ao programa. A expectativa de adesão de cerca de um milhão de empregadores foi frustrada pela má gestão do programa,

pois quando a portaria que regulamentou o programa foi divulgada faltavam apenas 15 dias úteis para terminar o prazo estabelecido pela referida Lei Complementar. E aqueles que optaram pelo parcelamento tiveram apenas 8 dias de atendimento.

Já em 2017 o Governo Federal editou a Medida Provisória 766, que instituiu o programa de regularização tributária para pessoa física e jurídica, com débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, incluindo eventuais dívidas decorrentes de obrigações previdenciários e trabalhistas. O texto, publicado no dia 4 de janeiro, permitiu que o empregador doméstico que tinha dívidas com o INSS regularizasse este débito em até 120 meses, porém sem desconto algum, não atraindo adesões significativas.

Neste contexto, o objetivo desse projeto de Lei é permitir, agora de forma efetiva, a regularização de débitos previdenciários de milhares de empregadores domésticos, que assinaram a carteira de trabalho de seus empregados domésticos, mas não puderam recolher os impostos devidos e permitir que empregadores informais regularizem sua condição e a de seus empregados, conferindo-lhes o direito trabalhista e previdenciário e resgatando uma dívida secular de uma cultura, escravagista, patriarcal e patronal.

Assim, é pertinente e relevante a apresentação do presente projeto de lei e peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-lo.

Brasília, de de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE